

**DEMANDAS FABRICADAS E NOVAS MEDIDAS DE
CONTENÇÃO: UM ESTUDO A PARTIR DA EXPERIÊNCIA
DO 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA
FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MOSSORÓ/RN**

***REPETITIVE CAUSES IN THE SCOPE OF THE SMALL CLAIM
CIVIL COURT: THE ROLE OF THE 4th SMALL CLAIM
CIVIL COURT OF THE DISTRICT OF MOSSORÓ/RN IN THE
RETENTION OF “MANUFACTURED DEMANDS”***

Sara Maria de Andrade Silva

Doutora em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Mestre em em Ciência da Informação pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Bacharela em Direito (1998), com certificação de conclusão de Formação Avançada pelo Programa de Doutorado em Ciências Histórico-Jurídicas da Universidade de Lisboa (Portugal) e Diploma de Estudos Avançados em *Sociología Jurídica e Instituciones Políticas* pelo Programa de Doutorado em Direito da Universidad de Zaragoza (Espanha). Integra o Centro de Investigação em Teoria e História do Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (Portugal) e compõe, na condição de pesquisadora, o Grupo de Pesquisa “JusPolítica” (Diálogos, Historicidades e Judicialização de Políticas/UPE) e o Grupo Interinstitucional de Pesquisa “Corpo e Ancestralidade” (UFBA),

E-mail: saraandrade@tjrn.jus.br

Jardiel Oliveira

Mestre em Educação pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Aluno do Curso de Preparação à Magistratura (CPM) da Escola Superior da Magistratura do Estado da Paraíba. Especialista em Direito Cons-

titucional pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Especialista em Ciências Criminais pelo Centro Universitário de João Pessoa- Unipê/PB. Especialista em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Residente Judicial pela Escola da Magistratura do Estado do Rio Grande do Norte (ESMARN). Advogado.
E-mail: stj.criminal@gmail.com

Resumo

O presente artigo tem como objeto o estudo das demandas fabricadas alusivas a contratos de empréstimos bancários e ações declaratórias de inexistência de débitos, propostas no âmbito do 4º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Mossoró amadurecer as medidas já existentes, como também propor novas formas de contenção de ações de tais natureza, evitando a afetação da eficiência e celeridade da prestação jurisdicional. Para isso, foram recrutados dados empíricos da experiência adquirida pelo pesquisador, organizados por temática e definidos por amostragem, de modo a fornecer um panorama sobre o perfil dos litigantes e suas estratégias para obtenção de vantagens indevidas pela via judicial. Outrossim, foi possível apresentar mecanismos para o aperfeiçoamento do sistema de freio da litigância inconsequente, na intenção de inibir os excessos praticados pela advocacia predatória sem comprometer o acesso à justiça, ainda que diante de posturas fraudulentas no contexto da judicialização de conflitos.

Palavras-chave: Juizado Especial Cível. Demandas Agressoras. Medidas de Contenção.

Abstract

The purpose of this article is to study the fabricated demands alluding to bank loan contracts and declaratory actions for the absence of debts, proposed within the scope of the 4th Small Claim Civil Court of the District of Mossoró to mature measures to contain actions of this nature, avoiding the affect the efficiency and celerity of

the judicial provision. For this, empirical data from the experience acquired by the researcher were recruited, organized by theme and defined by sampling, in order to provide an overview of the profile of the litigants and their strategies for obtaining undue advantages through the judicial process. Furthermore, it was possible to present mechanisms for the improvement of the brake system of inconsequential litigation, with the intention of inhibiting the excesses practiced by predatory law without compromising access to justice, even in the face of fraudulent postures in the context of the judicialization of conflicts

Keywords: *Small Claim Civil Court. Aggressive Demands. Containment Measures.*

1 INTRODUÇÃO

O direito de ação, numa perspectiva constitucional, encontra suporte no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988. Outrossim, o aperfeiçoamento de instrumentos processuais e o redimensionamento do sistema de justiça pós Constituinte de 1988 abriu porta para uma maciça adesão ao microsistema da Justiça brasileira.

Porém, o acesso à justiça tem trazido questionamentos acerca das medidas de controle das demandas em excesso submetidas ao judiciário brasileiro, afetando a eficiência e celeridade da prestação jurisdicional.

Sem o refinamento e construção de medidas de acesso, os conflitos antes “não jurisdicionáveis” levaram o judiciário à impossibilidade de atender ao número de processos a ele submetidos, de modo que se pode dizer que pretensão legítima passou a dar lugar ao *demandismo* repetitivo, com exercício de uma litigância inconsequente, cujo objeto é obter vantagens indevidas, independentemente da plausibilidade do direito, denominada de demanda agressora ou ação fabricada.

Com isso, os Juizados Especiais Cíveis, antes protagonistas de um sistema de justiça eficiente, deram espaço para conflitos de massa, a banalização da gratuidade de justiça, da facilidade de acesso ao judiciário e sem risco financeiro ou econômico para os litigantes, sendo campo fértil para as ações frívolas, tornando-as o foco da pesquisa, diagnosticadas a partir das demandas

formuladas para discussão de contratos bancários e a pretensão de declaração de inexistência de débito com instituições financeiras.

Ressalte-se que o acesso à justiça não é abordado na pesquisa como causa ao abuso do direito de ação, mas como importante instituto que passou a apresentar deficiências diante do contexto de postulantes fraudulentos, o que resulta em um invencível congestionamento de processos.

Para isso, adotar-se-á inicialmente a hipótese de que a aplicação de técnica processual de contenção de demandas fabricadas auxilia no gerenciamento adequado dos processos judiciais da unidade judicial escolhida, dificultando o ajuizamento maciço de ações e prevenindo seu efeito multiplicador.

Agora numa dimensão específica, com foco nos juizados especiais cíveis estaduais da Justiça potiguar, ainda há um grande desafio para gerenciamento e equacionamento das demandas decididas e dos novos processos ajuizados.

Além do mais, a Nota Técnica 01/2020 – TJRN, elaborada pelo Centro de Inteligência dos Juizados Especiais no Rio Grande do Norte, indicou que as demandas fabricadas transformaram os juizados em um “verdadeiro cassino gratuito”.

As estratégias para lidar com esse novo cenário são muitas, merecendo realce as sugestões que serão apresentadas como resultado da presente produção científica diante da carência de pesquisa a respeito da temática, a partir dos estudos acadêmicos desenvolvidos no Programa de Residência Judicial.

Para tanto, foram levantados dados junto ao 4º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Mossoró/RN. De posse desses dados, tais informações foram organizadas por categorias definidas a partir das temáticas repetitivas presentes nos processos ajuizados na unidade judicial escolhida, a saber: contratos de empréstimo bancário e declaração de inexistência de débito.

No aspecto temporal, os processos foram escolhidos por amostragem a partir dos temas definidos como categoria da pesquisa e ações propostas no primeiro semestre de 2021, em razão do acesso do pesquisador à unidade judicial ter se dado no referido período, além da desnecessidade de repetição de análise realizada.

Toma-se, assim, como problema de pesquisa o questionamento: quais as medidas de natureza processual/procedimental que podem ser implementadas para a contenção das demandas agressoras/fabricadas alusivas a contratos de empréstimo bancário e declaração de inexistência de débito no âmbito dos juizados especiais cíveis - 4º JECCFP Mossoró/RN?

No que diz respeito à busca pelo escopo da pesquisa, destaca-se, preliminarmente, a abordagem doutrinária acerca do acesso à justiça na perspectiva normativa que deu origem aos juizados especiais cíveis e seus princípios norteadores. Importa também compreender o conceito de demandas agressoras (frívolas, inconsequentes ou fabricadas) a partir da elaboração da Nota Técnica 01/2020 do Tribunal de Justiça do RN, já que o presente estudo se debruçou também sobre o referido documento.

Por último, serão apresentadas algumas considerações acerca do cenário de litigância fabricada no âmbito do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Mossoró/RN, a apresentação dos resultados empíricos recolhidos e as estratégias sugeridas para o refreamento das demandas inconsistentes no contexto dos contratos de empréstimos bancários e declaração de inexistência de débito. Tais propostas certamente são condizentes com a ideia de acesso à justiça, uma vez que sua presença vai além do acesso aos ditames do Poder Judiciário, alcançando a efetividade e valor da ideia de justiça pela sociedade.

2 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL: O ACESSO À JUSTIÇA NA PERSPECTIVA DA LEI 9.099/95.

Inicialmente, pode-se afirmar que, em razão da expansiva afirmação presente na doutrina especializada, os juizados especiais cíveis, no âmbito da justiça estadual, foram criados como mecanismo para atender a uma demanda reprimida e minorar os efeitos decorrentes de uma *litigiosidade contida*¹.

1 Por todos: WATANABE, Kazuo. **Filosofia e características básicas dos Juizados Especiais de Pequenas Causas**: In: WATANABE, Kazuo (Coord). *Juizados Especiais de Pequenas Causas*. Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.

Foi também a evolução da sociedade que trouxe mudanças na concepção de acesso à justiça (RIGHI, 2017), que passou a ser o núcleo do sistema processual moderno.

Já lecionava Capelletti e Garth (1988, p.8):

A expressão “acesso à Justiça é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado.

A própria Constituição Federal de 1988² já se preocupava com a **viabilidade do acesso à justiça, já que a ritualística do procedimento ordinário da Justiça Comum se revelava insatisfatório na busca por uma prestação jurisdicional célere**³.

Prevê a Carta Magna, no seu art. 98, inciso I:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial

2 Apesar das duras críticas, as constituições anteriores trouxeram alguns institutos facilitadores do acesso à justiça, com exceção da Constituição Federal de 1891 que se manteve silente. Sobre o tema: RIGHI, Gabriel Braz. **O Novo Código de Processo Civil e suas implicações frente ao sistema dos juizados especiais cíveis**. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro. 2017

3 É bem verdade que a Constituição Federal de 1988 trouxe uma nova dimensão ao sistema brasileiro de justiça, traçando novos espaços e bases para o aperfeiçoamento dos instrumentos processuais até então existentes e, claro, outros que foram concebidos a partir dela. Sobre o assunto: Conselho Nacional de Justiça. Perfil do acesso à justiça nos juizados especiais cíveis. Brasília, 2015.

ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau (BRASIL, 1988);

Não só a acessibilidade ao Poder Judiciário, mas também o tempo é vetor que qualifica a prestação eficiente da busca pelo cidadão ao alcance de uma pretensão por meio do processo judicial.

Nesse sentido leciona MARINONI (2002, p. 1):

Se o cidadão possui, como direito fundamental e assim assegurado pela Constituição da República (art. 5º, XXXV, C.F.), o direito de ir ao Poder Judiciário, é evidente que para que tal direito possa ser usufruído de forma plena e efetiva por todos, importa não só o custo do processo jurisdicional, como também a sua tempestividade.

Foi exatamente numa expectativa de uma providência jurisdicional efetiva (XAVIER, 2016), por meio de um processo justo, acessível e realizado em tempo razoável (DINAMARCO, 2003), que o legislador pautou uma estrutura simplificada, estabelecendo o procedimento inserido na Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995⁴.

No plano teórico, os juizados especiais cíveis – estadual⁵ - “representam a síntese do modelo idealizado de acesso à justiça” (CNJ, 2015, p. 10) e traz no seu bojo os princípios norteadores do procedimento.

4 “Na realidade, a Lei 9.099/95 foi antecedida pela Lei 7.244, de 7 de novembro de 1984, que instituiu os juizados especiais de pequenas causas, inspirados na experiência de outros países, particularmente nas *Small Claims Courts* do sistema norte-americano, adaptada à realidade brasileira” (XAVIER, Cláudio Antônio de Carvalho. **Juizados Especiais e o Novo CPC**, Revista CEJ, Brasília, Ano XX, n. 70, p. 7-22, set./dez. 2016, p. 8).

5 Diz-se isso pois integra o sistema jurídico dos juizados especiais cíveis: a Lei 9.99/95, a Lei 10.259/01 (Juizado Especial Federal) e a Lei 12.153/2009 (Juizado Especial da Fazenda Pública).

Tratando os princípios como diretrizes gerais do ordenamento jurídico (RIGHI, 2017), importa tecer alguns comentários acerca do princípio que exerce influência não só na lei de regência dos juizados especiais cíveis estaduais, mas também sobre o ordenamento jurídico brasileiro, a saber: duração razoável do processo⁶,

A partir de uma justificativa constitucional, dispõe o art. 5º da Constituição Federal de 1988 que:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, **são assegurados a razoável duração do processo** e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (BRASIL, 1988)”. [grifo nosso]

Na esfera infraconstitucional, o Código de Processo Civil de 2015 estabelece que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução do mérito, como também todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (arts. 4º e 6º, do CPC).

O artigo da Constituição Federal já indicado outorgou normativamente o direito à tempestividade da tutela jurisdicional. É um princípio redigido como *cláusula geral*, conforme ensinam Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2016). E continuam:

Seu conteúdo mínimo está em determinar: (i) ao *legislador*, a adoção de técnicas processuais que viabilizem a prestação da tutela jurisdicional dos direitos em prazo razoável, a edição de legislação

6 Não seria pessimista afirmar que alguns princípios recebem a função de verdadeiras garantias processuais (de patamar constitucional) que asseguram às partes o exercício de suas pretensões.

que reprima o comportamento inadequado das partes em juízo e regulamente minimamente a responsabilidade civil do Estado por duração não razoável do processo; (ii) ao *administrador judiciário*, a adoção de técnicas gerenciais capazes de viabilizar o adequado fluxo dos atos processuais, bem como organizar os órgãos judiciários de forma idônea e (iii) ao *juiz*, a condução do processo de modo a prestar a tutela jurisdicional em prazo razoável (MARINONI, ARENHART e MITIDIERO, 2016, p. 265/266).

Defende a doutrina que o direito à duração razoável do processo não significa direito a processo rápido ou célere⁷. Então o que a Constituição Federal determina? O que ela determina é “a eliminação do tempo patológico – a desproporcionalidade entre a duração do processo e a complexidade do debate da causa que nele tem lugar” (MARINONI, ARENHART e MITIDIERO, 2016, p. 266).

A mesma coisa pode-se afirmar sobre técnicas processuais que têm o objetivo de garantir a tempestividade da tutela jurisdicional. E é também do ponto de vista da estruturação do processo e dos procedimentos voltados para a tutela dos direitos que se faz perceber que os juizados especiais, caracterizados pela celeridade da prestação jurisdicional, constituem “órgãos jurisdicionais cuja supressão pode redundar em retrocesso violador do direito fundamental à duração razoável do processo⁸” (MARINONI, ARENHART e MITIDIERO, 2016, p. 269).

7 “A ideia de processo já repele a instantaneidade e remete ao tempo como algo inerente à *fisiologia processual*. As expressões não são sinônimas” (MARINONI, ARENHART e MITIDIERO, 2016, p. 266). Claro que a imposição de reflexão aqui não é de se desconsiderar o tempo de duração do processo, mas buscar uma explicação de *eficiência* sem qualquer filtro, desatento a outros princípios normativos.

8 “Quis o legislador criar uma via alternativa de acesso à jurisdição, sem rigor e os trâmites burocráticos do processo comum, sendo errôneo pensar que a finalidade dos juizados é simplesmente dar maior agilização aos processos” (XAVIER, 2016, p. 9).

À luz dessa perspectiva, o legislador não se descuidou e trouxe na Lei 9.099/95, em seu art. 2º, um reforço principiológico⁹:

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da **oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade**, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação (BRASIL, 1995).

Preferindo indicar os critérios ou princípios informativos dos juizados especiais, não deixa dúvida quanto à sua aplicação irrestrita, já que a adoção de critérios informativos assume maior relevância no sistema dos juizados especiais, na medida em que servem de “fontes norteadoras” da atividade das partes, do juiz, do Ministério Público, dos auxiliares da justiça, do processo e do procedimento, ao tempo em que impõe ao juiz a necessária aplicação das regras e a busca por uma melhor solução para o litígio (XAVIER, 2016).

O princípio da oralidade retoma o período clássico, que possuía várias funções dentro do processo, auxiliando na busca de efetivos resultados (CATALAN, 2010).

Nesse sentido já lecionou Cintra, Grinover e Dinamarco (1993, p. 274):

Exclusivamente oral era, entre os romanos, o procedimento no período das ações da lei. Inteiramente oral era o procedimento entre os germanos invasores, o que veio a influir no do povo conquistado [...] Mas o direito canônico reagiu contra o sistema e no direito comum generalizou-se o procedimento escrito [...] Na França, porém, o código de processo napoleônico acentuou o traço oral do procedimento, que não fora jamais abandonado.

9 Por essa razão que a pesquisa indicou a duração razoável do processo como “pedra” fundamental, que implica diretamente no procedimento dos juizados especiais cíveis estaduais, sem desconsiderar a presença de tantos outros (devido processo legal, ampla defesa etc). De igual modo, ponderou Nery Junior (2006) que a Lei de regência dos juizados especiais optou pela positivação dos princípios fundamentais, diferente do que fez o CPC/73, cuja situação foi modificada com o Novo CPC, agrupando em capítulo específico os princípios orientadores dos atos processuais.

Em decorrência da natureza dos atos e a destinação dos fins do procedimento estabelecido no juizado especial cível, tem-se como consequência lógica a prevalência da forma oral (GAIO JÚNIOR, 2015), apesar de não ser erigida ao seu ponto máximo nos demais procedimentos, a exemplo do art. 13, §§ 2º e 3º¹⁰, e art. 14¹¹.

Ensina Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2015, p. 293):

(...) nota-se das claras disposições da Lei dos Juizados Especiais a nítida orientação no sentido de que o processo se desenvolva de maneira absolutamente oral, minimizando-se a burocratização e acelerando-se, conseqüentemente, a solução da controvérsia.

As vantagens da oralidade se apresentam pela agilidade do procedimento, o que se põe a termo apenas o essencial à demanda, pela sensação de influência das partes perante o magistrado ao se pronunciarem, como também pela possibilidade de conciliação, o que propicia uma maior aceitação das situações em razão das decisões a serem tomadas por mútuo consenso (CATALAN, 2010; CAPELLETTI; GARTH, 1988)¹².

10 Art. 13. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, **atendidos os critérios indicados no art. 2º** desta Lei.

§ 1º (...)

§ 2º A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio idôneo de comunicação.

§ 3º Apenas os atos considerados essenciais serão registrados resumidamente, em notas manuscritas, datilografadas, taquigrafadas ou estenotipadas. Os demais atos poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente, que será inutilizada após o trânsito em julgado da decisão. “grifo nosso”.

11 Art. 14. O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado.

12 O princípio da oralidade intrinsecamente traz consigo outros princípios processuais, entre eles o da imediação, que consiste no contato do juiz da causa com os litigantes e as provas que estão a produzir, recebendo o magistrado, sem a interferência de terceiros, o conteúdo probatório que formará sua convicção (CATALAN, 2010, P. 9; CINTRA; DINAMARCO; GRINOVER, 1993, p. 275)

O princípio da simplicidade desonera o procedimento da complexidade própria do procedimento ordinário (ROSSAO, 2012), o que faz dos atos informais os mais céleres¹³.

O princípio da informalidade se coloca como ponto de distinção do rito dos juizados especiais cíveis quando comparado ao rito ordinário da justiça comum, já que nesta são apresentados requisitos específicos para o exercício do direito de ação (ROGÉRIO, COURINI e TEÓFILO DE SÁ, 2017).

Na busca por uma otimização e racionalização do procedimento, nasce o princípio da economia processual, que preza pela efetividade do processo nos Juizados.

Cintra, Grinover e Dinamarco (1993, p. 92) trazem lições importantes:

Ainda como postulado do princípio da economia processual incluísse a adoção de procedimentos sumaríssimos em causas de pequeno valor, os quais são destinados a proporcionar maior rapidez ao serviço jurisdicional (CPC, art. 275, inc. I e art. 550)¹⁴.

O processo das pequenas causas civis (lei 9.099, de 26.9.95), agora elevado à estatura constitucional é mais um sistema de intensa aplicação do princípio econômico.

Outrossim, lecionam Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2015) que minimizar economicamente o procedimento tendente ao oferecimento da prestação jurisdicional, ganha-se de forma menos complicada uma resposta jurisdicional mais barata e rápida, o que estimula o acesso à Justiça¹⁵.

13 A simplicidade do procedimento deve se sobrepôr a qualquer exigência formalista, quando este se apresenta sem qualquer justificativa (GAIO JÚNIOR, 2015).

14 Contexto do CPC de 1973.

15 “A concentração dos atos processuais em uma única audiência, conforme o disposto nos artigos 21 e 27 da Lei dos Juizados Especiais Cíveis, é um grande exemplo de economia processual, uma vez que permite a realização de um maior número de atos de uma única

Por fim, aglutinando respaldo ao que já foi mencionado sobre o *tempo* do e no processo, o princípio da celeridade traz mais uma vez à discussão a natureza temporal como imposição democrática (MARINONI, 2016).

Com esse princípio, os atos processuais tendem a ser realizados de forma célere, evitando-se protelações. Contudo, o tempo, que antes era visto como algo neutro ou cientificamente não importante para o processo, como se o problema da demora fosse culpa exclusivamente do autor (MARINONI, 2016), passou a ser encarado como um problema de todos: do juiz, que dele precisa para formar suas convicções e das partes para participação adequada no processo¹⁶.

Não é ousado defender a ideia de que o fato do procedimento ser simples ou tratar-se de causas menos complexas resulta numa resolução mais rápida, se há uma desenfreada expansão de litigiosidade, impactando o dever do Estado de prestar uma jurisdição tempestiva, ainda mais quando se trata de uma litigância agressora.

Logo, conforme será demonstrado a seguir, o impacto no aumento das demandas fabricadas interpostas nos juizados especiais cíveis na Justiça Estadual, no contexto de uma litigância inconsequente, afeta de forma significativa a tutela jurisdicional efetiva, o que suplica medidas de contenção.

3 DEMANDAS FABRICADAS E O ESBOÇO DO CENÁRIO DO JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA JUSTIÇA POTIGUAR: UMA LEITURA DA NOTA TÉCNICA 01/2020-TJRN

O relatório do Conselho Nacional de Justiça – Justiça em Números 2021 – indicou que o Poder Judiciário finalizou o ano de 2020 com 75,4 milhões de processos em tramitação, aguardando alguma solução definitiva (CNJ, 2021).

vez, de forma a agilizar o percurso de tempo e economizar os gastos dentro do processo” (ROGÉRIO, COURINI e TEÓFILO DE SÁ, 2017, p. 5).

16 Expressão viva do princípio do contraditório.

Ademais, considerando apenas as ações efetivamente ajuizadas em 2020, tem-se que ingressaram com 17,6 milhões de ações novas. Só no âmbito do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte foram propostos 256.756 novos casos.

É nesse contexto que se insere a reflexão sobre a expansiva litigiosidade fabricada submetida ao Poder Judiciário, com destaque ao judiciário potiguar, quando se propõe uma análise crítica acerca do comportamento abusivo no exercício do direito de ação e os instrumentos utilizados para refreamento das demandas inconsistentes.

De início, destaca-se uma peculiaridade normativa na lei de regência dos processos submetidos ao rito dos juizados especiais cíveis: a eliminação dos riscos econômicos da demanda, diante da ausente sucumbência.¹⁷

Por certo que nem todos os processos que tramitam com os benefícios da gratuidade de justiça¹⁸ são desnecessários¹⁹. Contudo, é evidente que não se pode deixar de registrar um grave problema com relação ao baixo ou quase nenhum risco econômico que incentiva a litigância oportunista:

17 Ressalvada a hipótese de má-fé, a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado; outrossim, o acesso ao Juizado Especial independará, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas (Art. 54, caput, e art. 55 da Lei 9099/95).

18 Raciocínio exposto por CROCE GUILHERMINO, Marina. *In* A necessidade de mudanças nos parâmetros da justiça gratuita: uma análise de sua influência negativa no Judiciário. *Revista de Artigos Jurídicos. EMERJ.* v. 10 n. 1. 2018, p. 207-221. A mesma autora complementa: “percebe-se, dessa forma, que a lei elimina os riscos econômicos da demanda, uma vez que a parte autora sucumbente e beneficiária da justiça gratuita, não arca com qualquer obrigação”

19 Leciona Tenenblat: “a ponderação entre os custos e benefícios no momento de se tomar uma decisão, com vistas à obtenção dos maiores ganhos possíveis, é característica própria do comportamento humano, não sendo diferente no que diz respeito às ações judiciais”. Tenenblat, F. (1). LIMITAR O ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO PARA AMPLIAR O ACESSO À JUSTIÇA. *Revista CEJ, Brasília, Ano XV, n. 52, p. 23-35, jan./mar. 2011, p. 26.* Acesso em março de 2022.

De um lado, um litigante tomador de risco, que calcula cada passo sabendo das consequências que determinada ação ou inação pode acarretar, em sentido pecuniário. Tem-se a sucumbência funcionando, aqui, como um regulador ético do processo. De outro lado, um litigante “impune”, pois sabe que as suas ações não acarretam nenhuma consequência em termos monetários. Perdendo ou ganhando, não deverá arcar com os custos de sua atuação em juízo. Tem-se, nesse caso, exercício de liberdade sem a contrapartida da responsabilidade (ABREU, 2014, p. 15).

É nesse contexto que se tem a presença das seguintes espécies de litigância: demandas frívolas e demandas agressoras como resultado de uma advocacia predatória²⁰.

A diferenciação se faz oportuna para delimitar aspectos importantes acerca do objeto da presente pesquisa, já que “a investigação de todas as causas e origens da famigerada crise do poder judiciário é tarefa árdua e muitos processualistas indicam fatores distintos para tal problema” (SOUZA, 2020, p. 10)²¹.

Marcelo Júnior (2014, p. 16) define demanda frívola como sendo “demandas que são propostas por jurisdicionados com baixa probabilidade de êxito”²².

20 A fim de evitar interpretações equivocadas, é necessário deixar claro que não se pretende criminalizar o exercício da advocacia, pois assim se estaria a rebaixar a Constituição Federal ao patamar de “Constituição Penal”, já que nela reside a justificativa constitucional de tratar o advogado como indispensável à administração da justiça (art. 133, da Cf/88).

21 Já lecionada da Ada Pellegrini Grinover: “a morosidade e o custo dos processos; a burocratização em sua gestão; a compilação procedimental; a falta de informação e de orientação para os detentores dos interesses em conflito; as deficiências do patrocínio gratuito, tudo leva à obstrução das vias de acesso à Justiça e ao distanciamento entre o Judiciário e seus usuários” (GRINOVER, 2008, p. 24). Com a mesma opinião: RODRIGUES DE SOUZA, Felipe. O Acesso À Justiça Pela Via Do Litígio Estratégico: *enfrentando a litigiosidade habitual predatória*. Revista Científica do Superior Tribunal de Justiça. 2020.

22 Importante destacar que a frivolidade apresentada na pesquisa se apresenta como característica própria da litigância enquanto exercício do direito de ação, já que também pode estar associada

Ocorre também “quando o litigante propõe a demanda, mesmo com a consciência de que o benefício a ser obtido ao final será muito inferior ao custo de tramitação do feito” (PATRÍCIO, 2005, p. 64). Há elementos que favorecem tal postura de litigância frívola no direito brasileiro, destacando-se o baixo custo de exercício do direito de ação perante os juizados especiais.

Inserida como forma de abusividade do acesso à justiça, o fenômeno da litigância inconsequente ou frivolidade, já se está a alcançar um estágio de “pandemia processual”, com efeitos negativos no número de ações que tramitam no judiciário brasileiro²³.

Já a demanda agressora, com suporte numa tese jurídica “fabricada”, define-se como uma litigância frívola qualificada, uma vez que se utilizam de ajuizamento em massa de ações ausente de qualquer plausibilidade do direito. Além do mais, há um agente propulsor desse tipo de postura inconsequente: a advocacia predatória.

O uso predatório da justiça pela advocacia se caracteriza como verdadeira aventura jurídica com nítida intenção de enriquecimento ilícito por parte dos causídicos que as patrocinam²⁴, situação bem diversa do direito de ação tutelado constitucionalmente, sendo bom lembrar que o advogado é sempre o primeiro juiz da causa que lhe é exposta pelo cliente, desbordando em muito do dever de lealdade processual previsto no art. 79 do Código de Processo Civil vigente.

A militância predatória da advocacia não se confunde com uso predatório da justiça (ou da jurisdição), já que nessa última os litigantes habituais se

ao exercício do direito de defesa e ao direito de recorrer. Ao estar se referindo ao direito de ação, em sentido estrito, “tratamos apenas da iniciativa que dá início ao processo e delimita seu objeto” (COSTA SILVA, 2019, p. 2; DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria geral do novo processo civil*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 120).

23 É um fenômeno processual que gera inviabilização parcial do acesso à justiça àqueles que realmente têm pretensões sérias (COSTA SILVA, 2019).

24 Em razão da escassez de doutrina que aborde de forma mais aprofundada o conceito exposto, não será possível explorar esse ponto nesta pesquisa.

apropriam do Judiciário para obstar ou dificultar acesso a direitos (RODRIGUES DE SOUZA, 2020)²⁵.

Nesse ambiente, diante da replicação dos processos judiciais no Poder Judiciário Potiguar, o Centro de Inteligência dos Juizados Especiais do Rio Grande do Norte elaborou a Nota Técnica n. 01/2020 sobre o tema “causas repetitivas: litigância agressora e demandas fabricadas”. Trata-se de um objeto importante para análise e aperfeiçoamento do sistema de justiça a partir desta pesquisa e de outras contribuições doutrinárias e normativas sobre a matéria.

Num terreno fértil para a proliferação de demandas fabricadas, os Juizados Especiais se tornaram um “cassino gratuito”, nos quais a demanda agressora se apresenta, como já dito, por meio de ajuizamento de causas “fabricadas” em lotes de processos, concentradas por escritórios de advocacia que capitam ilicitamente clientes, independente da plausibilidade do pedido (TJRN, 2020).

No plano da litigância racional perante os juizados especiais cíveis, a maioria dos casos possui dois elementos em comum que estimulam a judicialização: a redução dos custos em razão da gratuidade da tramitação do feito e, por vezes, o benefício pretendido é efetivamente baixo²⁶. “Se quanto menor for o custo da litigância, menor certamente poderá ser a probabilidade de êxito para justificar o ajuizamento da demanda” (COSTA SILVA, 2019, p. 16), porém essa perspectiva é importante a partir de uma relação entre a gratuidade de justiça e a litigância frívola.

25 Em outras palavras, “o uso predatório da justiça pode ser definido como a instrumentalização do Poder Judiciário, por parte de grandes conglomerados econômicos, para violar garantias jurídicas reconhecidas aos consumidores e, com isso, potencializar a obtenção de lucros. Trata-se de um fenômeno macroscópico, observável no vasto quantitativo de ações judiciais consumeristas que são interpostas corriqueiramente” (MARTINS, 2018, p. 63).

26 A exemplo de demanda que tramitou no 4º Juizado Especial da Comarca de Mossoró: pretensão compensação financeira por suposto abalo moral pelo fato de cartão de crédito ter sido recusado no caixa de supermercado.

No que diz respeito às demandas agressoras, não só a ausência de custo pela sucumbência fomenta o uso da litigância inconsequente. Também a incapacidade de gerenciamento dos processos pelas partes que figuram no polo passivo da demanda (a exemplo de instituições financeiras), impede a capacidade de defesa efetiva (TJRN, 2020).

Acrescenta-se como consequência do ponto abordado pela nota técnica o fato de que o “esforço de defesa” pelo demandado passa a ser mais custoso, abrindo espaço para que o autor da demanda seja beneficiado com um acordo, além da possibilidade de ocorrência de erros judiciais na condenação (TEIXEIRA, 2005).

As causas fabricadas, tão logo obtenham uma decisão favorável em um Juízo, replicam-se em outras comarcas de forma itinerante, **levando as empresas a firmarem acordos**, ainda que não se tenha nenhuma plausibilidade do direito, para evitar novas condenações em valores superiores (TJRN, 2020, p. 02). *Nossos destaques*

A litigância se destaca nas demandas que buscam a declaração de inexistência de débitos em decorrência de inscrição indevida nos órgãos de cadastro negativo e nos contratos bancários de empréstimos consignados “supostamente” realizados por idosos beneficiários do INSS²⁷.

Há outras tentativas de fraudes indicadas pelo Centro de Inteligência dos Juizados Especiais do RN: “a) fragmentação de ações entre as mesmas partes decorrentes da mesma relação negocial, em busca da maximização do ressarcimento; b) alegações vazias de perda de *chip* ou troca de plano de empresas de telefonia móvel, quando em verdade a contratação se deu por meio de contato telefônico; etc” (TJRN, 2020, p. 7).

As ações com teses fabricadas decorrem de um sistema especializado e devidamente estruturado por uma rede de escritórios de advocacia, com divulgação em massa do serviço, conforme exemplo indicado na nota técnica:

27 Justifica a especificação dos processos a serem discutidos no próximo capítulo.

Figura 1 - Divulgação em massa de serviços



Fonte: Nota técnica 01/2020 - TJRN

Nesse sentido destacou a Nota Técnica:

No âmbito dos Juizados Especiais do Rio Grande do Norte, foi feita uma consulta por meio do painel do PJe e constatou-se que apenas quatorze advogados, *em sua imensa maioria com a inscrição na Ordem dos Advogados do Mato Grosso*, já ajuizaram quase 15.000 (*quinze mil processos*) nas unidades jurisdicionais do nosso Estado, **todas sobre o mesmo tema, qual seja, inscrição indevida em cadastro de inadimplentes decorrente da negativa de contratação** (TJRN, 2020, p. 7). *Grifo nosso*

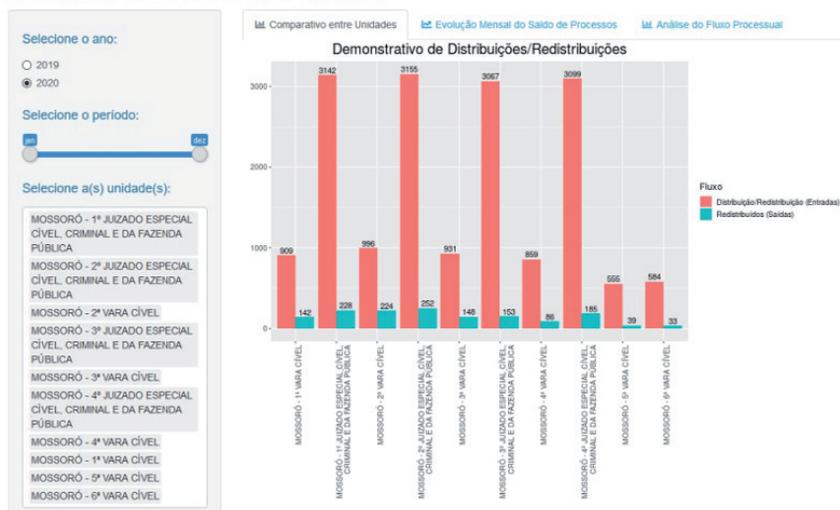
Agora numa perspectiva dos Juizados Especiais do Rio Grande do Norte, a Comarca de Mossoró recebeu a maior distribuição de novos casos em comparação às outras unidades jurisdicionais do Estado (TJRN, 2020).

(...) os quatro Juizados Especiais da Comarca de Mossoró receberam em média 3.115 (três mil, cento e quinze) processos, num total de 12.463 (doze mil, quatrocentos e sessenta e três) feitos distribuídos; por sua vez, as seis Varas Cíveis da mesma Comarca receberam, em média, apenas 850 (oitocentos e cinquenta) casos novos no mesmo período, num total de 5.104 (cinco mil, cento e quatro) feitos distribuídos (TJRN, 2020, p. 8)²⁸.

28 Com exceção das Varas de Execução Fiscal.

Gráfico 1 - Análise dos distribuidores/redistribuídos

Análise dos Distribuídos/Redistribuídos



Fonte: Nota Técnica 01/2020

Se, de um lado da balança, existem fatores que influenciam a litigância agressora com teses fabricadas encampadas por uma advocacia predatória, do outro lado, tem-se mecanismos de contenção desse perfil de litigância. É o ponto que interessa para o devido aprofundamento no próximo capítulo da pesquisa.

4 O CENÁRIO DO 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MOSSORÓ/RN E AS MEDIDAS DE CONTENÇÃO DAS DEMANDAS PREDATÓRIAS.

Não restam dúvidas de que a categoria de processos propostos nos juizados especiais “é derivada de relações de consumo (propostas por pessoa física contra pessoa jurídica)”. (CNJ, 2015, p. 52). Não seria diferente porque a própria lei que originou os juizados especiais é a de um tribunal para causas de menor complexidade destinado a cidadãos que, até então, não faziam uso do sistema formal de justiça (CNJ, 2015).

A partir dos temas que envolvem a litigância perante os juizados especiais, pode-se identificar a postura processual das partes envolvidas, a exemplo da lista apresentada pelo Relatório do Conselho Nacional de Justiça:

Figura 2 - Perfil de acesso à justiça nos juizados especiais cíveis

cobrança indevida	20,66%
não pagamento de indenização do DPVAT	14,05%
vício de produto ou serviço	9,92%
Inscrição em cadastro de inadimplente	8,82%
cobrança abusiva	6,34%
negativa de tratamento de saúde	5,23%
descumprimento do contrato pelo fornecedor	4,96%
Correções decorrentes de planos econômicos	4,13%
não entrega do produto	3,03%
movimentação indevida em conta corrente	2,75%
cancelamento do serviço	2,75%

Fonte: CNJ – Perfil de acesso à justiça nos juizados especiais cíveis

Dada essa apresentação, iniciando a perspectiva do *locus* da pesquisa, o presente estudo se propõe caminhar por uma trajetória elegida como forma de apresentar a realidade da unidade judicial de atuação do pesquisador em contato com as demandas agressoras/fabricadas. Por isso, o tratamento científico dos dados coletados será realizado a partir de uma pesquisa qualitativa, exploratória e documental.

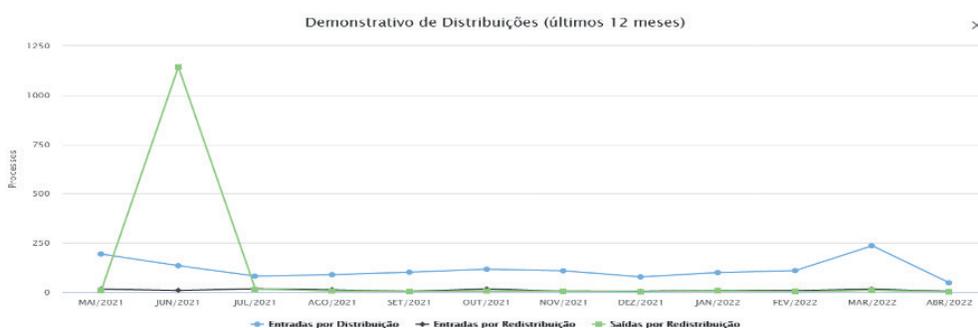
Desse modo, a pesquisa qualitativa apresenta-se como a mais adequada para este estudo à medida que, sendo o recurso mais utilizado pelas ciências sociais, objetiva descrever e compreender o fenômeno estudado a partir do contexto que ele se apresenta (NEVES, 1996).

No que tange a relevância da pesquisa documental, Oliveira (2007, p.69) discorre que “caracteriza-se pela busca de informações em documentos que não receberam nenhum tratamento científico, como relatórios, reportagens

de jornais, revistas, cartas, filmes, gravações, fotografias, entre outras matérias de divulgação”.

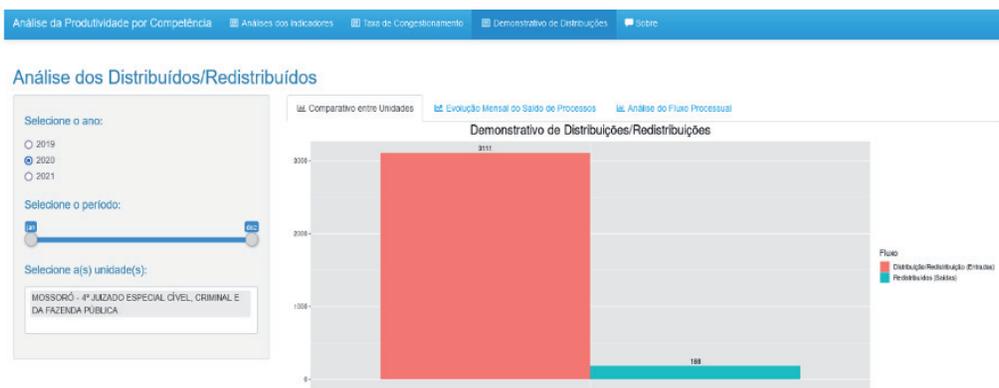
De início, houve a busca do demonstrativo de distribuição de ações judiciais no 4º Juizado Especial da Comarca de Mossoró, de acordo com gráfico extraído do sistema GPS-jus, o que representa a necessidade de busca por estratégia de gestão e filtro das demandas propostas:

Gráfico 2 – Distribuição de demandas no 4º JECCFP – Mossoró/RN



Fonte: GPS-jus/TJRN)

Gráfico 3 - Distribuição de demandas no 4º JECCFP – Mossoró/RN



Fonte: GPS-jus/TJRN – ano 2020

Embora o último gráfico não faça distinção entre demandas com pretensões legítimas e ações agressoras com teses fabricadas, o fluxo crescente de litigância no âmbito dos juizados especiais, especialmente na unidade judicial escolhida, despertou o interesse pelo estudo.

No aspecto temporal, foram selecionados os processos judiciais sentenciados entre os meses março a julho de 2021, resultando em 235 sentenças²⁹.

A partir do recrutamento dos documentos que integraram o *corpus* da análise da presente pesquisa, estes foram lidos na íntegra e alinhada ao documento elaborado pelo Centro de Inteligência dos Juizados Especiais do Poder Judiciário do Rio Grande do Norte - Nota **Técnica 01/2020**.

A sistematização nesse formato permitiu a análise dos processos a partir de dois temas selecionados: contratos de empréstimos bancários e declaração de inexistência de débito em razão de inscrição indevida nos cadastros negativos de consumidor inadimplente.

A compilação intercruzada dos dados permitiu, primeiro, identificar o perfil dos litigantes que figuram no polo passivo das demandas fabricadas, conforme gráfico a seguir:

Gráfico 4 – Perfil dos litigantes – Polo passivo

PERFIL DOS LITIGANTES - Polo passivo



Fonte: Gráfico elaborado pelo pesquisador

29 Apesar da natureza pública dos processos judiciais, não será possível mencionar todos os dados identificadores das ações analisadas.

A “fatia” do gráfico representa uma numeração simbólica, porém traz uma verdade sobre o demandado que mais se repetiu nos processos selecionados. De mesmo modo, é importante destacar que, diferentemente dos processos sobre empréstimos bancários, as ações declaratórias de inexistência de débito não são propostas apenas em face de instituições financeiras, mas também em desfavor de empresas de telefonia móvel, e fornecedores de serviços e/ou produtos.

Em razão do caráter repetitivo das demandas e como último momento de levantamento dos dados, passou-se a identificar o perfil de litigância da advocacia predatória a partir de “processo – modelo”, ou seja, por um método de amostragem.

Associada como objeto de análise da pesquisa, a Nota Técnica 01/2020-TJRN indicou as manobras utilizadas pela prática fraudulenta realizada no âmbito dos Juizados Especiais do Rio Grande do Norte, com atenção para “a fragmentação de ações entre as mesmas partes decorrentes da mesma relação negocial, em busca da maximização do ressarcimento; alegações vazias de perda de *chip* ou troca de plano de empresas de telefonia móvel, quando em verdade a contratação se deu por meio de contato telefônico” (TJRN, 2020, p. 7).

Apesar de despicenda a identificação de todos os processos recrutados pela pesquisa, a análise dos processos selecionados também identificou o perfil de atuação da parte autora nos processos com teses fabricadas.

No processo de n.0800643-XX.20XX.8.20.5148 e de n.0807626-XX.20XX.8.20.5106, o – comprovante de residência foi apresentado nos autos com endereço diverso da comarca que foi proposta a demanda, como também era identificado em nome de terceiros sem justificativa plausível.

A análise comprova o que se discutiu na Nota Técnica como postura de fraude judicial: “d) ajuizamento da mesma demanda em várias comarcas diferentes, pedindo desistência naquelas em que a defesa for mais consistente” (TJRN, 2020, p. 7).

Em hipótese semelhante, a exemplo do Processo n.0811976-XX.20XX.8.20.5106, não só o comprovante de residência estava em nome de

terceiros, como também a data indicada no documento não era contemporânea à propositura da demanda.

Apesar da parte autora alegar que não contratou empréstimo bancário, no contexto dos autos indicados acima, percebeu-se que não havia pedido de tutela de urgência, instituto comum presente nas situações que a permanência dos descontos realizados nos proventos ou benefício de aposentadoria causariam danos de difícil reparação. Todos os processos analisados com esse perfil foram julgados improcedentes.

Os relatos indicados na Nota Técnica 01/2020 – TJRN de que havia processo no qual a parte autora não reconhecia a assinatura apresentada na procuração e juntada foram comprovados a partir da análise do processo de n. 0822747-XX.201X.8.20.5106, cuja conclusão foi possível pela simples comparação com o documento pessoal da parte promovente³⁰:

Outras posturas que funcionam como *modus operandi* dos causídicos que ajuízam lides fabricadas podem ser representadas a partir dos seguintes dados coletados:

Primeiro, os processos que discutiam a declaração de inexistência de débito em razão de inscrição indevida no SPC/SERASA, a exemplo dos autos de n. 0807478-XX.2020.8.20.5106 e n. 0821799-XX.2019.8.20.5106, manipulavam os dados extraídos do site ou outro meio de consulta ao banco de dados com registros de consumidores inadimplentes com dois claros objetivos:

a) omissão de cadastro pretérito realizado de forma legítima por credor diverso, para que a compensação por danos morais não restasse impedida em razão do filtro construído pelo entendimento do Superior Tribunal de Justiça sacramentado na súmula 385³¹; e,

30 Os documentos pessoais não serão mostrados na pesquisa para não haver exposição desnecessária.

31 Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, **não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição**, ressalvado o direito ao cancelamento.

b) a obtenção da retirada imediata do nome do autor do cadastro de inadimplentes por meio de tutela de urgência deferida ou a obtenção de vantagem pecuniária indevida à revelia do promovido, que não possui gestão e estratégia suficientes para trazer aos autos elementos concretos que impeçam a pretensão fraudulenta deduzida no processo.

Outra postura processual dos litigantes inconsequentes é a ausência de impugnação à contestação, a partir do momento que a empresa Ré comprova a legitimidade da cobrança e os meios utilizados para frear a obtenção de crédito pelo devedor contumaz.

Ademais, os causídicos também apresentavam pedido de desistência dos autos ou não compareciam à audiência de instrução determinada pelo juízo. Foi possível identificar a postura nas demandas abaixo:

Tabela 1 – Processo, postura e mérito.

Processo	Postura processual	Mérito
0805096-XX.2020.8.20.5106	ausência de impugnação	improcedência do pedido
0802103-XX.2021.8.20.5106	ausência de impugnação	improcedência do pedido
0821838-XX.2019.8.20.5106	ausência de impugnação	improcedência do pedido
0807478-XX.2020.8.20.5106	designação de audiência	pedido de desistência
0800949-XX.2020.8.20.5106	designação de audiência	pedido de desistência
0810969-XX.2020.8.20.5106	ausência de impugnação	improcedência do pedido

Fonte: Tabela elaborado pelo pesquisador

Da mesma postura identificada nos processos que discutiam a contratação de empréstimo bancário já mencionados, também não havia pedido de tutela de urgência nos processos sobre pedido de declaração de inexistência de débito cumulado com pedido de danos morais. Todos os processos analisados com esse mesmo perfil de demanda foram julgados improcedentes.

Diante de todos esses problemas, a consequência mais grave é um sistema dos Juizados Especiais cada vez mais abarrotado de processos complexos e fraudulentos e no qual os Juízes não conseguem observar os critérios orientadores do art. 2º da Lei nº 9.099/95 que regulam o seu funcionamento e que são a razão de sua existência (TJRN, 2020).

Apesar do direito de ação ser tratado como fundamental, o uso insequente do Poder Judiciário para propagar demandas agressoras com teses fabricadas passou a exigir condicionamentos como forma de filtrar esses tipos de demandas.

Primeiro, a Nota Técnica 01/2020 indicou medidas para repressão de atuação da advocacia predatória, dentre as quais destacam-se (TJRN, 2020):

- a) Ocorrência da prática do crime de associação criminosa (art. 288);
- b) Apuração do cometimento pelos advogados de infração disciplinar prevista no Estatuto da OAB (art. 34, inciso III e IV da Lei n. 8.906/95;
- c) Condenação das partes e seus procurados, de forma solidária, por litigância de má-fé (art. 79, 80, incisos I, II e II, art. 81, caput e § 1º, todos do Código de Processo Civil c/c art. 55, § único, inciso I da Lei 9.099/95 e enunciado do FONAJE);
- d) Análise das liminares após formação do contraditório;
- e) Concessão de prazo para apresentação do contrato firmado entre as partes, em favor da empresa Ré e tomada do depoimento pessoal da parte autora em audiência de instrução;
- f) Indeferimento do pedido de desistência formulado pela parte na hipótese de apresentação do contrato que embasa a relação jurídica entre as partes, em decorrência da ressalva proposta pelo Enunciado n. 90 do FONAJE;
- g) Análise de provas das contratações por todos os meios tecnológicos lícitos e disponíveis, em consonância com outros documentos pessoais apresentados nos autos pelas partes (art.s 225, 440 e 441, todos do CPC); e

h) Desenvolvimento de ferramenta de pesquisa – inteligência artificial – para busca e identificação de demandas repetitivas a partir de litigantes contumazes.

A pesquisa realizada na unidade judicial escolhida, com base nos processos já mencionados e outros devidamente analisados, passa agora a propor novas posturas de natureza processual ou procedimental com o fim de estabelecer estratégias de contenção das demandas agressoras.

Primeiro ponto diz respeito à análise inicial da documentação anexada aos autos.

Observou-se a tentativa de manipulação da competência do 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Mossoró por meio da apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, sem uma razão plausível que justificasse tal postura. De mesma forma, foi possível identificar causas fabricadas que se quer apresentaram documentação comprobatória da residência do litigante.

Desta feita, o filtro inicial pode ser realizado por meio de simples despacho determinando a juntada de comprovante de residência.

Nos processos judiciais que apresentaram determinação judicial nesse sentido, vários foram extintos sem resolução de mérito por declaração de incompetência territorial (art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95) ou extinção com fundamento no art. 485, inciso III, do CPC.

Segundo ponto diz respeito à concessão de tutela de urgência com “bloqueio” da margem consignável até o julgamento do mérito.

Apesar da recomendação apresentada na Nota Técnica, no sentido de postergar a análise da liminar após o contraditório e apresentação da defesa pela instituição financeira (art. 300, §2º do CPC), foi possível identificar nos processos que tramitaram na unidade judicial pesquisada, decisões concessivas de tutela de urgência, determinando a suspensão de descontos bancários, no contexto de discussão de efetiva contratação de empréstimo.

Figura 3 - Processos de n. 0822747-XX.2019.8.20.5106, n. 0809935-XX.2020.8.20.5106 e n. 0810969-XX.2020.8.20.5106

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar que o demandado suspenda a realização dos descontos objeto da lide, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de fixação de multa cominatória.

Oficie-se ao INSS para fins de cumprimento da presente liminar.

Fonte: imagem dos processos de n. 0822747-XX.2019.8.20.5106, n. 0809935-XX.2020.8.20.5106 e n. 0810969-XX.2020.8.20.5106).

O tratamento processual adequado diante da situação acima exposta é no sentido de determinação de “bloqueio da margem consignável”, uma vez que a parte requerente pode aproveitar da “vantagem” conferida por determinação judicial precária para realizar outros contratos bancários, uma vez que o limite de crédito será devolvido à folha do benefício. Essa recomendação parte da razão de que todos os processos indicados foram julgados improcedentes em razão da apresentação, pela instituição financeira Ré, da efetiva contratação de empréstimo bancário. A permanência da vulnerabilidade da unidade judicial quanto ao engajamento das medidas necessárias para refreamento das demandas agressoras é um ponto negativo que atrai a atenção dos litigantes inconsequentes.

E, por último, diz respeito a temperamento acerca da regra da inversão do ônus da prova nas demandas de consumo que envolvem contratos de empréstimos bancários e as ações declaratórias de inexistência de débito, operada por decisão judicial e a valoração das provas apresentadas pela empresa demandada.

Na inversão judicial (*ope judicis*), caberá ao juiz analisar, no caso concreto, o preenchimento dos requisitos da hipossuficiência do consumidor ou da verossimilhança das suas alegações.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que “a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito”³². Logo, assiste razão a nota Técnica 01/2020 – TJRN ao fundamentar que o “cenário de apego ao contrato assinado deve dar lugar a uma análise mais acurada sobre outros elementos de prova, o que resultou num aumento da quantidade de improcedências” (TJRN, 2020, p. 12).

Tais medidas, aglutinadas às propostas apresentadas pelo Centro de Inteligência dos Juizados Especiais do Poder Judiciário do Rio Grande do Norte, certamente irão inibir os excessos praticados pelos litigantes inconsequentes sem comprometer o acesso à justiça, ainda que existam atitudes fraudulentas no contexto da judicialização de conflitos.

5 CONCLUSÃO

A mudança de paradigmas acerca do acesso à justiça influenciou de forma significativa na formação do perfil dos litigantes perante o judiciário brasileiro. Isso gerou expectativa numa providência jurisdicional efetiva, com sérios reflexos pela busca de um modelo ideal de sistema que acolhesse a pretensão desejada pelo cidadão. E foi a partir de então que o legislador estruturou o procedimento simplificado dos juizados especiais que, no plano teórico, representou a síntese do modelo idealizado.

32 STJ. AgInt no Resp 1.717.781/RO, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 05/06/2018, DJe de 15/06/2018; AgInt no AREsp 1951076/ES, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 25/02/2022

A complexidade de causa passou a dar lugar ao objetivo de garantir a tempestividade do provimento jurisdicional de forma célere e simplista sem desconsiderar o procedimento correto voltado para a tutela dos direitos. Contudo, a minimização da burocracia e a aceleração da solução da controvérsia abriram portas para uma desenfreada expansão da litigiosidade, um campo fértil para o demandismo inconsequente, teses fabricadas e o exercício da advocacia predatória.

Sem qualquer intenção de criminalizar a advocacia, a forma como se dá o exercício abusivo do acesso ao judiciário, especificamente no âmbito dos juizados especiais, permitiu construir o conceito de demanda agressora e apresentar o perfil da advocacia predatória. Esse ambiente restou materializado por meio da elaboração da Nota Técnica n. 01/2020 pelo Centro de Inteligência dos Juizados Especiais do Rio Grande do Norte com o tema “causas repetitivas: litigância agressora e demandas fabricadas”.

Logo, diante dos dados apresentados na presente pesquisa, é possível verificar o cenário dos juizados especiais cíveis da Justiça Potiguar, com destaque para a unidade judicial escolhida, a saber, o 4º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Mossoró/RN, o que possibilitou registrar um grave problema com relação à litigância oportunista na busca de vantagens ilícitas a partir das ações judiciais que discutem a realização de contratos bancários e a declaração de inexistência de débito.

Retomando a pergunta de partida que conduziu o presente estudo, indaga-se quais as medidas de natureza processual/procedimental podem ser implementadas para a contenção das demandas agressoras/fabricadas alusivas a contratos de empréstimo bancário e declaração de inexistência de débito no âmbito dos juizados especiais cíveis, a partir da experiência vivenciada no 4º JECCFP Mossoró/RN.

A estratégia de contenção das demandas agressoras pode ser fixada a partir das condicionantes de contenção apresentadas pela nota técnica 01/2020 do Centro de Inteligência dos Juizados Especiais do Poder Judiciário do Rio Grande do Norte, além do tratamento processual indicado como produto da pesquisa, a saber: análise documental para controle da competência territorial, o bloqueio de

margem consignável na hipótese de concessão da tutela de urgência que determina a suspensão de contrato ou a postergação da análise da liminar requerida nas demandas declaratórias de inexistência de débito, após o contraditório pela parte requerida e, por fim, o temperamento acerca da regra judicial de inversão do ônus da prova, como medida que possibilita acurar outros elementos de prova indicados nos autos.

Por fim, além dos dados concretos acerca da eficácia das medidas de contenção apresentadas, pode-se afirmar que as combinações de tais condicionantes irão, de forma positiva, proporcionar em breve a construção de um sistema processual, acolhedora de demandas menos complexas no âmbito dos juizados especiais cíveis e capaz de representar o ideal de acesso à justiça sem os percalços proporcionados pela litigância agressora.

REFERÊNCIAS

ABREU, Rafael. O problema dos custos do processo e sua regulamentação pelo novo CPC, **Revista de Direito**, Santa Cruz do Sul, n. 5, out./2014

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Por uma nova categoria de dano na responsabilidade civil: o dano social. IN: AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Novos estudos e pareceres de direito privado**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça: **Demandas Repetitivas E A Morosidade Na Justiça Cível Brasileira**. CNJ. 2011

BRASIL, LEI Nº 10.259, DE 12 DE JULHO DE 2001. **Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal**, Brasília, 12 de julho de 2001.

BRASIL, LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. **Código de Processo Civil**, Brasília, 16 de março de 2015.

BRASIL, LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências**, Brasília, 26 de setembro de 1995

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **100 maiores litigantes**. Brasília: 2012

BUNN, Maximiliano Losso; ZANON JUNIOR, Orlando Luiz. Apontamentos preliminares sobre o uso predatório da jurisdição. **Revista Direito e Liberdade**, Natal, v. 18, n. 1, jan./abr. 2016.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Reimpr. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 2015.

CATALAN. Marcos Jorge. **Juizados Especiais Cíveis**: uma abordagem crítica à luz da sua principiologia. Disponível em: http://portal.tjpr.jus.br/c/document_library/get_file?p_lid=421234&folderId=674522&name=DLFE-14568.pdf. Acesso em fevereiro 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2021**: ano-base 2020/Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Perfil do acesso à justiça nos juizados especiais cíveis**. Brasília, 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/06/b5b551129703bb15b4c14bb35f359227.pdf>>. Acesso em outubro de 2021

CORREA, Priscilla P. Costa. Meios consensuais de solução de conflitos e demandas repetitivas de direito público: um desafio a ser enfrentado. *In*: MORAES, Vânia Cardoso André de (Org.). **As demandas repetitivas e os grandes litigantes**: possíveis caminhos para a efetividade do sistema de justiça brasileiro. Brasília: ENFAM, 2016.

CUNHA, L. G.; GABBAY, D. M. (Orgs.). **Litigiosidade, morosidade e litigância repetitiva no Judiciário: uma análise empírica**. São Paulo: Saraiva, 2013.

ENENBLAT, Fábio. **Limitar o acesso ao Poder Judiciário para ampliar o acesso à Justiça**. Revista CEJ, Brasília, Ano XV, n. 52, p. 23-35, 2011.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à justiça – condicionantes legítimas e ilegítimas**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MARCELLINO JUNIOR, Julio Cesar. O direito de acesso à justiça e a análise econômica da litigância: a maximização do acesso na busca pela efetividade. 2014. 302 f. **Tese (Doutorado)** – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2014.

MARCELLINO JUNIOR, Julio Cesar. O direito de acesso à justiça e a análise econômica da litigância: a maximização do acesso na busca pela efetividade. 2014. 302 f. **Tese (Doutorado)** – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2014.

MARINHO, João Henrique de Brito. **Os danos sociais e a atuação do Judiciário na concretização da função social da responsabilidade civil**. Conteúdo Jurídico, Brasília: 26 abr. 2016. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.55737>>. Acesso em dezembro 2021.

MARINHO, João Henrique de Brito. **Os danos sociais e a atuação do Judiciário na concretização da função social da responsabilidade civil**. Conteúdo Jurídico, Brasília: 26 abr. 2016. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.55737>>. Acesso em fevereiro 2022.

PATRÍCIO, Miguel Carlos Teixeira. **Análise econômica da litigância**. Coimbra: Almedina, 2005

PORTELA, Fabio **Quando a busca pela eficiência paralisa o Judiciário**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-jan-28/fabio-portela-quando-busca-eficiencia-paralisa-poder-judiciario>>. Acesso em abril de 2021

RIGHI, Gabriel Braz. O Novo Código de Processo Civil e suas implicações frente ao sistema dos juizados especiais cíveis. **Monografia (Graduação em Direito)** – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro. 2017

ROSA, Alexandre Moraes da. **Judiciário entre Eficiência e Eficácia: o sentido da deriva hermenêutica no pós CR/88**. Disponível em: <https://alexandremoraesraisdarosa.blogspot.com.br/2009/06/eficiencia-x-eficacia.html%22%20/1%20%22axzz3CxsjOXT7>. Acesso em outubro de 2022

SADEK, M. T. (org.). **Acesso à Justiça**. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, 2001.

SILVEIRA NETO, Antônio. Conflitos de massa e gestão dos processos judiciais. In: MORAES, Vânia Cardoso Andrade de (Coord.). **As demandas repetitivas e os grandes litigantes: possíveis caminhos para a efetividade do sistema de justiça brasileiro**. Brasília: Enfam, 2016.

Tenenblat, F. (1). Limitar o acesso ao poder judiciário para ampliar o acesso à justiça. **Revista CEJ**, 15(52). Recuperado de [//revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/1487](http://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/1487)

WATANABE, K. (Coord.). **Juizado especial de pequenas causas** (Lei 7.244, de 7 de novembro de 1984). São Paulo: Ed. RT, 1985.

XAVIER, Cláudio Antônio de Carvalho. **Juizados Especiais e o Novo CPC**, Revista CEJ, Brasília, Ano XX, n. 70, p. 7-22, set./dez. 2016

Submissão: 28.mar.23

Aprovação: 23.nov.23